PROCESSO TC N.	:	001446/2015
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda
ASSUNTO	:	Recurso de Reconsideração
RECORRENTE	:	Maria das Graças Souza Garcez
ADVOGADO	:	Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3173
COJUR	:	Renata Santos Lima - Analista de Controle Externo II - Especialidade Jurídica - Parecer Jurídico n. 501/2017
UNIDADE DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer n. 094/2015
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 627/2018
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC N° 375 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA. PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008. DECISÃO SOB RECURSO QUE JULGOU IRREGULAR O PERÍODO INSPECIONADO, COM MULTA E REMESSA À PGE. IRREGULARIDADE FORMAIS COMETIDAS. CONTAS ANUAIS COM PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, FACE OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. CCI É PELO PROVIMENTO PARCIAL, PARA CONSIDERAR O PERÍODO REGULAR COM RESSALVAS, MANTENDO-SE O QUE MAIS FOI DECIDIDO. COJUR E MP ESPECIAL OPINAM PELO IMPROVIMENTO. DECISÃO: PROVIMENTO PARCIAL. MANTÉM-SE A MULTA E A REMESSA À PGE. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 001446/2015**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão da **Primeira Câmara** de **10 de dezembro de 2019**, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do **Recurso de Reconsideração** manejado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se a Decisão TC n. 28017 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 001664/2010, para que

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

dela conste o julgamento de período **regular, com ressalvas,** mantendo-se a **multa administrativa** e a remessa à **Procuradoria-Geral do Estado**, em caso de não adimplemento voluntário, tudo conforme consta nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e Flavio Conceição de Oliveira Neto, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara de, **17 de dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **Maria das Graças Souza Garcez**, inscrito(a) no CPF sob n. 138.866.815-72, ex-gestora da Prefeita do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, em face da Decisão TC n. 28017 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 001664/2010, da qual foi relator o eminente Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, de seguinte teor, *in verbis*:

> "DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 30 de junho de 2015, por unanimidade de votos, JULGAR irregular o período inspecionado, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Itaporanga d'Ajuda, imputando à ex gestora responsável, Sra. Maria das Graças Souza Garcez, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 60, II, da LC n° 04/90 e Resolução n° 239/2006, vigentes à época dos fatos.
>
> Remeta-se cópia da presente Decisão ao Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e à 3a Coordenadoria de Controle e Inspeção, atuais responsáveis pelo Município de Itaporanga d'Ajuda para que, em inspeções e/ou auditorias futuras, verifiquem a permanência ou não da situação ora sancionada.
>
> Determino a juntada desta Decisão ao processo das Contas Anuais (TC n° 794/2009), exercício financeiro de 2008, da Prefeitura Municipal de Itaporanga d'Ajuda.
>
> Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, § 1°, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

> o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada está inscrita sob o CPF n° 138.866.815-72, com residência e domicílio na Rua Manoel Sobral, n° 12, Centro, CEP 49.120-000, Itaporanga d'Ajuda/SE."

Em seu recurso, a ex-gestora pondera que a Corte de Contas reconheceu o caráter formal da maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e que, apontando a gravidade de alguns vícios encontrados, o TCE entendeu que o período de janeiro a dezembro de 2008 deveria ser julgado irregular, muito embora, na sua análise, a recorrente alegue que não incorreu nas hipóteses do art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 04/1990 (vigente ao tempo dos fatos).

Diz, ainda, que as "*impropriedades realizadas, não* (ocorreram) *por dolo ou má-fé, mas por inabilidade administrativa da gestora, bem como pela ansiedade em atender a população com presteza e eficácia*", mas que foi alcançada a finalidade pública e social sem qualquer prejuízo e/ou dano à municipalidade, conforme explicitado na própria Decisão atacada.

Tecendo comentários sobre os elementos da decisão, giza, também, *in verbis:*

> "Oportuno assinalar ainda, que a decisão em enfoque chegou a afirmar, sobre a aquisição de combustíveis, fogos de artifícios e medicamentos, que: "...não há nos autos qualquer elemento indiciário, e tampouco

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

> comprobatório, de superfaturamento ou pagamento indevido ou não recebimento dos medicamentos".
>
> Mais à frente assevera, quando trata da suposta renúncia das taxas de mercado e feiras livres, que o ato da gestora: "... não impactou no desenvolvimento das políticas públicas da municipalidade e, ainda mais, nas razões finais, a interessada demonstrou o exercício da atividade tributária".”

Entende que a remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE é descabida, face a existência do recurso, e que o Ministério Público não possui legitimidade para executar condenações patrimoniais impostas por Tribunais de Contas, apontando como precedente do Supremo Tribunal Federal – STF o ARE/823347 - Recurso Extraordinário com Agravo, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, requerendo a exclusão da decisão de dita remessa.

Trazendo a lume o art. 1°, I, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n. 64/1990, aponta que “...o julgamento irregular das contas, para que gere inelegibilidade para o gestor e/ou ex-gestor, necessita, apenas, que as insanabilidades configurem ato doloso de improbidade administrativa, o que impõe sejam analisadas as contas com a maior cautela possível”, razão de insistir na ponderação acerca da proporcionalidade nas decisões da Corte de Contas ante o novel entendimento quanto à sua competência para gerar inelegibilidade.

Finaliza o recurso requerendo o seu provimento para reformar a decisão objurgada, reconhecendo a regularidade do período, ainda que com ressalvas, excluindo-se a multa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

Invocando o Princípio da Eventualidade, requer a redução do valor da multa, caso o TCE entenda persistir razão para tal punição, consoante dispõe o art. 2°, § 1°, da Resolução TC n. 254, retirando-se a remessa à PGE.

Ouvida a **Coordenadoria Jurídica – COJUR**, lá foi lavrado o **Parecer de Admissibilidade n. 191/2015** (fls. 16/18), da lavra da servidora Juliana Fraga Palma dos Santos - Analista de Controle Externo II - Especialidade Jurídica, com conclusão pela admissibilidade do recurso, com acolhimento do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas (fl. 22).

Examinando a questão, a **3ª CCI** ofereceu o **Parecer n. 094/2015** (fls. 28/33), subscrito pelo servidor Jailton Moura Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, consignando que "...compulsando as falhas apontadas e mantidas concluo, smj, se tratar de falhas caracterizadas como de natureza formal, sem o condão de nenhuma evidência de dano ao erário municipal".

Com o fim de fortalecer sua tese, o Analista de Controle Externo II transcreveu trechos do Voto em que o Conselheiro Relator, no que toca à aquisição de medicamentos para doação, por meio de dispensa de licitação, em valor muito acima do limite legal, afirma não haver indícios de superfaturamento, pagamento indevido ou não recebimento dos medicamentos.

Ainda subsidiando seu entendimento, o aludido representante da Área de Auditoria Governamental, tecendo comentários sobre a suposta renúncia de receita das taxas de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

mercado e feiras livres (R$ 28.611,00), transcreveu outro trecho do Voto em que o eminente Conselheiro Relator afirma não ter esse ato impactado no desenvolvimento das políticas públicas da municipalidade, tendo a gestora demonstrado o exercício das atividades tributárias.

Reforçando o entendimento, apontou que a decisão não impôs remessa ao Ministério Público Estadual, o que, ao sentir dele, denotava ausência de mácula grave que pudesse desembocar em improbidade administrativa.

Quanto à não remessa à Procuradoria-Geral do Estado, acolheu temporariamente os argumentos lançados, dizendo que a remessa deve ser realizada após o trânsito em julgado, e, em relação à ponderação acerca da proporcionalidade na decisão do TCE, acolheu o asseverado no recurso porque no exame das falhas formais não ficou evidenciada impropriedade que pudesse macular o exame do processo.

Finaliza a 3ª CCI entendendo que as falhas são de natureza formal, sem o condão de nenhuma evidência de dano ao erário municipal, razão do seu opinativo pelo conhecimento do recurso e seu **provimento parcial** para considerar o período **regular com ressalvas**, com a permanência das demais cominações legais impostas, nos termos do art. 36, §2°, da LCE n. 04/1990.

Ressalta a Unidade de Auditoria que o TCE/SE, ao examinar o Processo TC n. 000794/2009, emitiu Parecer Prévio no sentido de recomendar a aprovação com ressalvas das Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

Anuais da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda, referentes ao Exercício Financeiro de 2008.

Instada, mais uma vez, a **COJUR**, desta vez para análise meritória, lá foi oferecido lançou o **Parecer Jurídico n. 501/2017** (fls. 37/44), da lavra de Renata Santos Lima - Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Especialidade Jurídica, entendendo que a ex-gestora cometeu graves impropriedades e, por isso, teria incorrido no inciso II, do §3°, do art. 36 da LCE n. 04/1990; que o presente recurso possui efeito suspensivo, não havendo que se falar na remessa dos autos para cobrança; que a competência para a cobrança das multas aplicadas aos administradores é da Procuradoria-Geral do Estado, como consubstanciado no RITCE e nos precedentes apontados do STF e STJ; e que a possibilidade de inelegibilidade no caso em apreço já se encontra superada haja vista a emissão do Informativo n° 834 do STF que versa sobre o caráter opinativo do parecer dos Tribunais de Contas.

Em conclusão, a **COJUR** é pelo **improvimento** do presente Recurso de Reconsideração, com a manutenção da decisão TC 28017/2015 - Primeira Câmara, nos termos da fundamentação acima, com a representação à Procuradoria Geral do Estado para cobrança, em caso do não adimplemento voluntário da multa em comento.

Com autos, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 627/2018** (fl. 47) opinando pelo **não provimento** do recurso, ao anotar, *in verbis:*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

> "1. Com os autos, leio que a instrução, após cumpridas as formalidades de estilo, opinou pelo improvimento do Recurso, fundamentadamente.
>
> 2. Quanto a mim, acompanho a conclusão da unidade técnica de instrução, tanto quanto suas premissas, dispensando-me de reproduzi-las em vista da técnica de motivação per relationem, de ampla acolhida no STF. À moda de exemplos, cito o RE 742701 AgR/PE; a Recl. 4416/PI e o MS 35709."

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 50/51).

Anote-se que o processo originário está digitalizado e apensado ao do Recurso em tela (processo TC n. 001664/2010).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, reexaminado a admissibilidade recursal, identificamos que todos os pressupostos processuais foram obedecidos pelo recorrente, merecendo o Recurso de Reconsideração ser conhecido por este egrégio Tribunal de Contas, com os efeitos que lhes são conferidos pelo Regimento Interno (arts. 193, I e §5º, c/c arts. 198 e 199 do RITCE/SE).

Adentrando ao exame do mérito do recurso, visualizamos que esta relatoria já havia proferido Voto-Vista nos autos (fls. 965/973), oportunidade em que comungamos do entendimento do eminente Conselheiro Relator, realizando algumas ponderações, uma vez que não vislumbrávamos motivos bastantes

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

para o envio de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual.

Dissemos que do bojo do bem fundamentado voto extraía-se que a motivação de envio ao Ministério Público Estadual deve-se ao reconhecimento, por parte desta Corte, da irregularidade decorrente da compra de medicamentos por meio de dispensa de licitação, em afronta à Lei 8.666/1993.

Contudo, analisando a fundamentação daquele Voto, o insigne Relator havia concluído que não havia nos autos qualquer elemento indiciário, e tampouco comprobatório, de superfaturamento ou pagamento indevido ou não recebimento dos medicamentos, sendo essa, inclusive, a sua razão para não imputar a devolução dos valores gastos, eis que é indevida a devolução das quantias percebidas caso tenha ocorrido a contraprestação, a teor dos precedentes que citou: REsp 1.090.707/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; REsp 861.566/Go, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.4.2008; e REsp 514.820/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.6.2005.

Foi em razão disso que firmamos o entendimento de ser descabido o envio de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, eis que tal reconhecimento se incompatibiliza com o que preconiza o inciso X do artigo 1° da Lei Complementar estadual n. 205/2011, o que teve acolhida da egrégia Primeira Câmara.

Some-se a isso que a conclusão do eminente Relator do processo originário nos permitiu concluir, também, inexistir

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

nos autos elementos que possam induzir a comportamento volitivo no sentido de "fracionar despesa, para fugir do procedimento licitatório", pairando a questão mais como uma inabilidade administrativa e ausência de maior acuidade para com os regramentos da Administração Pública, evidenciando um certo despreparo da gestão para realizar planejamento.

E é justamente esse o mote, a ausência de planejamento, o despreparo, que mais nos afigura presente, justamente porque a 3ª CCI, ao final do seu do **Parecer n. 094/2015** (fls. 28/33) consigna, *in verbis:*

> "Ressalte-se que, este Tribunal ao examinar o Processo TC-000794/2009 emitiu Parecer Prévio no sentido de recomendar a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaporanga, referente ao Exercício Financeiro de 2008."

Examinado os autos do processo TC n. 794/2009, que abriga o Parecer Prévio n. 2922 – Pleno, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Casa, de 07.05.2015, verificamos que a única questão que impingiu aquelas Contas Anuais forma cometimento de falhas de cunho formal, como lá consignou o emitente Conselheiro Relator Clóvis Barbosa de Melo, *ex vi* do excerto abaixo, *in verbis*:

> "(...)
>
> Por este motivo, repiso que, para efeito deste julgamento, devem apenas se considerar como falhas formais aptas a ensejar o pronunciamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas, as inconformidades referentes às divergências de informações, no SISAP, dos montantes aplicados em Ações Próprias e Serviços de Saúde, MDE e FUNDEB.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

> Novamente, friso que apesar de tais considerações, tais falhas são de cunho meramente formal, razão pela qual, levando em conta as manifestações da 5ª CCI e do Representante do Ministério Público Especial, entendo que esta prestação de contas deve ser aprovada com ressalva.
>
> Ante o exposto, acompanhando os opinativos da CCI oficiante e *Parquet* Especial, sou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaporanga, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Souza Garcez.
>
> (...)"

Ora, examinando-se a gestão como um todo não é realmente razoável a imprestabilizar, diante apenas do cometimento de falhas de natureza formal, sem qualquer intuito de lesar o patrimônio público.

Deve-se ter em mente, inclusive, que a gestão em foco se deu no exercício financeiro de 2008 e que nos atos de gestão não foi evidenciada má-fé ou dolo no sentido de cometer qualquer infração, mas é visível a inabilidade com o necessário e salutar planejamento das ações.

Essa falha de planejamento é visível, por exemplo, na avaliação que pode ser realizada na Tabela VII, constante do item 6.2 do Relatório de Inspeção n. 019/2009 (fls. 51/68), que espelha a premente necessidade de satisfazer uma demanda pública momentânea para distribuição de remédios à população, tanto as compras estão espaçadas no tempo, a saber: 02.01.2008, 03.03.2008, 02.06.2008, 01.08.2008 e 03.11.2008.

O atabalhoamento é ainda visível no ato de lançar a quantia de RS 65.396,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), na conta de receita de IPTU, quando a arrecadação se refere a ITBI, o que é uma questão de formalização do Balancete.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

Nesse caminhar, não se verifica qualquer má-fé, mas incorreções de cunho formal por inabilidade e falta de planejamento, eis que a atividade tributária foi plenamente demonstrada pela gestora, não havendo impactos no desenvolvimento das políticas públicas desenvolvidas na municipalidade, como estampado na Decisão objurgada (Decisão TC 28017 - Primeira Câmara), pelo emitente Conselheiro Relator, *in verbis:*

> "Por outro lado, a suposta renúncia de receita das taxas de mercados e feiras livres no valor de R$ 28.611,00 (vinte e oito mil, seiscentos e onze reais) **não impactou no desenvolvimento das políticas públicas da municipalidade** e, ainda mais, nas razões finais, **a interessada demonstrou o exercício da atividade tributária**." (*original sem destaques, às fls. 976/981*).

Então, embora possa se falar da reprovabilidade de alguns atos administrativos engendrados e outros omitidos, deles não ressoa dolo ou má-fé, ou mesmo potencial lesivo aos cofres públicos, mas uma desídia administrativa para com regramentos, que, tendo em vista todo o contexto que circunda a gestão, não merece a reprovação do período, mas o julgamento pela regularidade, com ressalvas, mantendo-se o patamar da multa aplicada diante da conjunção de irregularidade formais evidenciadas nos achados de auditoria.

Isso posto, o **Voto** é pelo **conhecimento** do recurso, por terem sido atendidas as exigências regimentais para tanto, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se a Decisão TC n. 28017 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 001664/2010, para que dela conste o julgamento de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

período **REGULAR, COM RESSALVAS**, mantendo-se os seus demais termos, inclusive a **MULTA ADMINISTRATIVA** de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), obrigação pecuniária esta que, não sendo recolhida espontaneamente, deve ser remeta à **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, para fins de cobrança.

Realço, para que a decisão esteja em compasso com o que vem sendo decidido por esta Corte de Contas, que este Tribunal **DETERMINE AO ATUAL GESTOR** que, a contar do conhecimento desta decisão, adote as seguintes medidas, devendo de tudo fazer prova do cumprimento a este Tribunal, com a juntada obrigatória a estes autos, sob pena de abertura de processo para apuração de responsabilidade:

(i) de imediato, abstenha-se de realizar a aquisição de medicamentos na forma como foi realizada, devendo, previamente, realizar o cotejo das necessidades públicas para, de posse desses dados, planejar a licitação para aquisição dos medicamentos, preferindo o uso da modalidade Pregão na forma eletrônica, cuja inviabilidade deve ser sempre justificada, como já vem sendo orientado pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 247/2017-Plenário, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

(ii) no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao aperfeiçoamento do trabalho realizado pelo **Controle Interno** com a finalidade de evitar a repetição das ocorrências aqui relatadas pela Unidade de Auditoria e para alcançar os fins estabelecidos no art. 74 da Constituição Federal de 1988, com especial atenção para os achados da auditoria constantes dos autos (itens 1.b, 2.a, 2.b, 3.a e 3.b).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50

Por fim, que a Egrégia Câmara **DETERMINE** a observância dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, por parte da Coordenadoria Jurídica, que dispõem acerca da execução das decisões.

É como Voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/12/2019 10:37:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/12/2019 12:08:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2019 14:26:50